CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 251/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 251/2015".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

A proposição sob análise, do edil Alfredo Mangueira, tem por objetivo proibir veículos particulares para o transporte remunerado de pessoas, individual ou coletivo, no âmbito do Município de Salvador.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto"*. (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto parcial ao Substitutivo ao Projeto de Lei apontado, incidente sobre o art. 2º, sob fundamento de que a referida proposição, apesar de ratificar a proibição do transporte remunerado de pessoas em veículos particulares, veda o referido transporte em veículos cadastrados através de aplicativos fixos e móveis, conflitando com o disposto no Regulamento do Operacional do Serviço de Táxi, que prevê a utilização desses aplicativos no serviço regulamentado.

Dessa forma, primando pelo interesse público envolvido na matéria, a redação do art. 2º não pode ser validada, a fim de não prejudicar as regras do sistema de taxi vigentes, que preveem a ampla utilização de aplicativos fixos e móveis na prestação do serviço.

Neste aspecto, percebe-se que a atuação do alcaide foi baseada em estrita legalidade, conforme prevê o artigo 201 do Regimento Interno desta Casa, atendendo, portanto, às exigências legais, havendo a devida motivação do veto, não restando, portanto, qualquer empecilho para a aprovação do mesmo.

Pelo exposto, o presente veto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO SUBSITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 251/2015.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Suica — Geraldo Júnior

Heber Santana — Everaldo Augusto — Waldir Pires